



Número: **0802378-31.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0813965-66.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Guarda, Perda ou Modificação de Guarda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
(AGRAVANTE)	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
(AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3242028	25/06/2020 11:20	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0802378-31.2020.8.14.0000

COMARCA: ANANINDEUA / PA.

AGRAVANTE(S): S. C. S.

ADVOGADO(A)(S): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB/PA nº. 11.471)

AGRAVADO(A)(S): S. D. L. C.

ADVOGADO(A)(S): ANA ALICE NEVES CALDAS FIGUEIREDO – DEFENSORA PÚBLICA

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CUMPRIDO. TEMA 379 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA DE IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito **suspensivo**, interposto por **S. C. S.**, nos autos de Ação de Guarda proposta por **S. D. L. C.**, diante do inconformismo com a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Família de Ananindeua/PA, **que deferiu tutela provisória de urgência, para constituir a guarda provisória da criança I. I. S. F. em favor da Agravada.**

Nas **razões do recurso**, a Agravante pugna pela reforma da decisão, no sentido de que lhe seja restabelecido efetivo exercício da guarda do filho I. I. S. F. Argumenta, em suma, que não restaram demonstrados qualquer prática negligente, por parte da Agravante, com os cuidados necessários ao infante, e que sempre exerceu positivamente os deveres da guarda em relação a este. Ressalta que após o acidente que gerou sequelas no adolescente, passou a se dedicar rotineiramente aos cuidados especiais deste e na criação do outro filho, e que é inverídica a alegação de que exercia a guarda apenas para fins de perceber benefício de seguridade social (BPC).

Defende que, segundo o princípio do melhor interesse da criança, seria mais adequado e saudável o exercício da guarda pela Agravante, na qualidade de genitora da criança, mantendo-se a continuidade do vínculo materno-filial, bem como a convivência do adolescente com seu irmão mais novo. Sustenta, por fim, que inexistem razões legítimas para que a guarda do adolescente seja exercida pela avó materna, pois a Agravante jamais teria prejudicado os cuidados do menor.

É o relatório. Decido monocraticamente.

De início, compulsando os autos, percebo que o presente recurso não ultrapassa o juízo de prelibação.

Os requisitos de admissibilidade recursal cuidam de matéria de ordem pública, de modo que cabe ao Tribunal apreciar de ofício o juízo de admissibilidade dos recursos, verificando se neles constam tanto os requisitos intrínsecos como extrínsecos, a fim de que se possa examinar o juízo de mérito.

Nesse sentido, verifico que a decisão agravada cuida de tutela de urgência por meio da qual se concedeu a guarda provisória do adolescente I. I. S. F. em prol da Agravada, sua avó materna.



Conforme consta na ação originária (PJe nº. 0813965-66.2019.8.14.0006), a decisão agravada foi proferida em **8/1/2020**, sendo que a **Agravante restou pessoalmente citada e intimada desta decisão em 28/1/2020, e mandado de citação/intimação foi juntado aos autos eletrônicos no dia 29/1/2020, conforme certidão do oficial de Justiça (Id. 15106066).**

Na forma do art. 231, II, do CPC, o prazo do recurso contra decisão de tutela provisória de urgência inicia-se na data da juntada do mandado devidamente cumprido pelo meirinho. Portanto, na hipótese dos autos, a contagem do prazo do agravo de instrumento tem como termo inicial o dia **29/1/2020**.

Nesse sentido, inclusive, o c. STJ possui entendimento pacificado através do Tema 379, que enuncia a seguinte tese: “Nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta.”

Vê-se, desse modo, que o recurso **não preenche a tempestividade recursal**. Com efeito, o prazo para interposição de recurso contra a decisão que deferiu a liminar de se iniciou em **29/1/2020**, sendo que o termo final do prazo recursal foi a data de **19/2/2020**, todavia, o recurso somente foi interposto em **13/3/2020**, ou seja, após o transcurso do termo final do prazo recursal.

Nem cabe alega que a Agravante restou impossibilitada de efetivo acesso aos autos dado o segredo de justiça, uma vez que o pedido de habilitação dos patronos da Agravante na ação originária somente foi apresentado convenientemente no último dia do prazo recursal (19/2/2020). Porém, muito tempo antes a Agravante já tinha efetiva ciência da decisão agravada, considerando a citação/intimação efetuada pelo oficial de justiça em 28/1/2020. Além disso, em nenhum momento da ação restou certificado a impossibilidade de acesso aos autos por parte dos advogados da Agravante, até mesmo o pedido de habilitação (Id. 15634663) não expressa qualquer circunstância de impossibilidade de anterior habilitação.

ASSIM, nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, porquanto resta manifestamente **inadmissível**, dada a intempestividade recursal.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se imediatamente os autos eletrônicos.

Belém/PA, 25 de JUNHO de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

